



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de março de 1984

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.171

Recurso nº -RP/303-0.818

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DRAW-BACK. Alteração verificada na referência comercial de bem importado dentro desse regime especial, que nada influenciou no cumprimento dos compromissos de exportação do produto final. Não se configura, no caso, infração administrativa ao controle das importações (art. 169, III, "d" do DL 37/66), nem descumprimento de normas do Regulamento de Faturas. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 1984.

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PEDI ESCLARECIMENTO.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE
SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/000.539/81-70

RECURSO N.º: -RP/303-0.818

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.171

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 303-23.218 e assim ementada:

"Draw-back-Multa do art. 169. Troca de referência por pequena modificação do produto importado que não lhe modifica a natureza nem a finalidade, e mais, sendo tal mudança, constante de ANEXO ao ATO CONCESSÓRIO ou ADITIVO ao regime de draw-back, não enseja a descaracterização desse regime especial. Recurso provido."

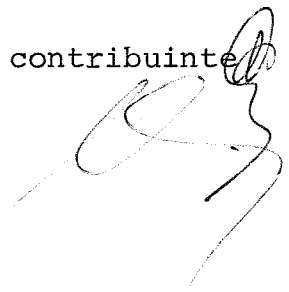
A Câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário, vencidos, em parte o Conselheiro relator, João Evangelista Carneiro da Cunha Neto e Benedito Onofre Evangelista que pretendiam a manutenção das multas dos artigos 106, V e 169, III, "d" do DL 37/66, aplicadas pelo julgador de 1ª instância, respectivamente, por ter havido incorreção na Fatura Comercial (pela mudança na referência comercial do produto) e, conseqüentemente, divergência entre o produto licenciado e o importado.

No seu recurso, reporta-se o digno Procurador da Fa

zenda à necessidade de estrita observância das normas que regulam a concessão de benefícios fiscais e, assim, considerando que houve a divergência quanto ao preço da mercadoria e omissões na elaboração da fatura, entende dever ser mantidas as multas acima referidas.

X Não há contra-razões do contribuinte

É o relatório.



V O T O

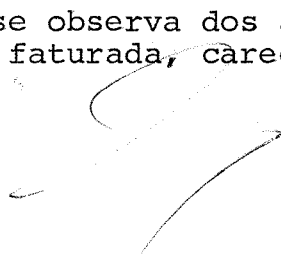
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE; Relator

Nas considerações que embasaram a sua decisão favorável ao reconhecimento do direito do contribuinte ao regime especial de draw-back, diz o julgador de 1ª instância que, evidenciando-se que a alteração introduzida no produto importado (exclusão de um interruptor que antes integrava esse tipo de farolete) não impediu a sua aplicação nas máquinas de costura de fabricação da autuada nem prejudicou o cumprimento, pelo contribuinte, dos seus compromissos comerciais de exportação dentro do regime, comprovado perante a CA-CEX, não seria possível negar ao contribuinte o benefício da suspensão do tributo. Entendeu, porém, a autoridade, de impor ao contribuinte as multas dos artigos 106, V.e 169, III, "d" do DL 37/66 porque, face à comprovada divergência entre o produto licenciado e o importado, houvera infração ao regulamento de faturas e às normas de controle das importações. Com isso não concordou, porém, a Câmara recorrida, pela maioria dos seus membros, quando decidiu pela dispensa, inclusive, de qualquer penalidade, sob os seguintes fundamentos, constantes do voto vencedor:

"As guias de importação e as faturas comerciais relativas aos faroletes importados estão nos autos e não se desnaturam diante da divergência insignificante na descrição do material. Além desse aspecto, como bem enfocado na decisão da autoridade julgadora singular, "...de acordo com o disposto no § 7º, do artigo 2º da Lei 6.562/78, não se constitui infração a diferença para mais ou para menos não superior a 10% quanto ao preço".

.....

"Demais disso, como se observa dos autos, a mercadoria foi corretamente faturada, carecendo de relevân-

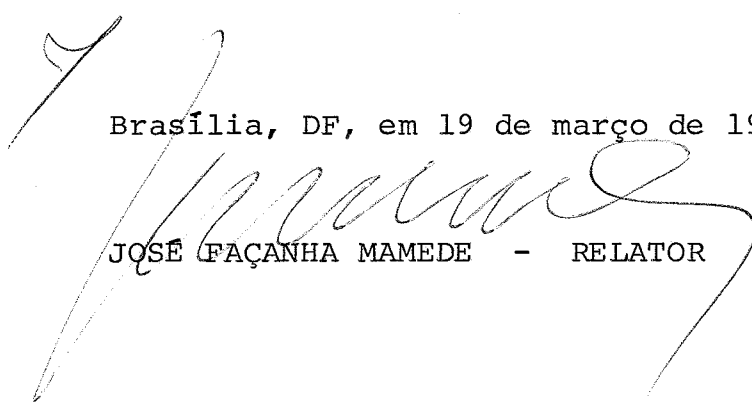


cia o pequeno interruptor embutido na carcaça do farolete, acessório esse de uso opcional, que não muda em nada as especificações do material importado, nem obsta seu emprego no produto a exportar sob o regime do drawback."

Entendo, igualmente, que não se configura a infração administrativa ao controle das importações porque a mercadoria foi trazida ao país, em regime de draw-back e assim utilizada, tanto que o produto final foi exportado, conforme atestado emitido pela CACEX. Se a própria CACEX, responsável pelo licenciamento da importação, diz que a operação foi normal, não vejo como se possa mais insistir em aplicar sanção por suposta infração ao controle das importações. Acompanho, também, a posição da maioria da Câmara recorrida, no que respeita a apontada infração de fatura. A pequena alteração na referência do produto, que não impediu sua utilização nos fins para que foi importado, não é suficiente para caracterizar infração ao regulamento baixado com o Decreto 49.977/61, para possibilitar a aplicação da multa do art. 106, V, do DL 37/66.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR